A C Ó R D Ã O

TC-019245.989.24-9

Representante:	J DE O SOUZA EVENTOS – ME.
Representada:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS.
Responsável:	MARCOS AURÉLIO SORIANO - PREFEITO.
Assunto:	REPRESENTAÇÃO CONTRA O EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 076/2024, PROCESSO Nº 100285/2024, DO TIPO MENOR PREÇO POR ITEM, PROMOVIDO PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PITANGUEIRAS OBJETIVANDO O REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE SOM, ILUMINAÇÃO E PAINEL DE LED, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DE VÁRIAS SECRETARIAS MUNICIPAIS EM PITANGUEIRAS/SP E NO DISTRITO DE IBITIUVA/SP.
Procuradora de Contas:	RENATA CONSTANTE CESTARI**.**
Advogados:	CAIO RENAN DE SOUZA GODOY (OAB/SP 257.599); ADÍLSON GALLO (OAB/SP 122.178); ANA MARIA BENTO (OAB/SP 228.978); VICTOR LUCHIARI (OAB/SP 247.325); ERIKA PEDROSA PADILHA (OAB/SP 251.561); CARLOS ALBERTO SALERNO NETO (OAB/SP 286.937).

EMENTA: EXAME PRÉVIO DE EDITAL. PREGÃO ELETRÔNICO. LOCAÇÃO DE BENS. PARTICIPAÇÃO RESTRITA A EMPRESAS SITUADAS A UMA DISTÂNCIA MÁXIMA DO MUNICÍPIO. RESTRITIVA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 9º, INCISO I, ALÍNEAS "A" E "B" E ARTIGO 11, INCISO II DA LEI FEDERAL N.º 14.133/2021. DESATENÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E DA COMPETITIVIDADE. EXIGÊNCIA DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL OU EXTRAJUDICIAL OU PLANO DE RECUPERAÇÃO HOMOLOGADO PELO JUÍZO COMPETENTE. IRREGULAR. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ARTIGO 69 DA LEI 14.133/21. AUSÊNCIA DE AVALIAÇÃO ESPECÍFICA DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS NO PARECER JURÍDICO. INOBSERVÂNCIA DO ARTIGO 53, §1º, INCISO II DA LEI 14.133/21. FRAGILIDADE DO CONTROLE PRÉVENTIVO DE LEGALIDADE DE INCUMBÊNCIA DA SEGUNDA LINHA DE DEFESA. FASE

PREPARATÓRIA DEFICIENTE. CORREÇÕES DETERMINADAS. PROCEDÊNCIA COM RECOMENDAÇÃO.

1. Uma vez ausentes especificidades ou razões técnicas que recomendem a seleção de empresas necessariamente sediadas nas proximidades do local de prestação de serviços, a restrição geográfica que admite a participação apenas de empresas situadas em uma distância máxima da sede da Administração incorre em infringência ao preceito do artigo 9º, inciso I, alíneas "a", "b" e "c" da Lei 14.133/21, prejudicando as perspectivas de alcance dos objetivos do procedimento licitatório previstos no artigo 11, incisos I e II, também da Lei Federal n.º 14.133/2021.

2. A exigência de certidão negativa de recuperação judicial excede as previsões do artigo 69, inciso II da Lei 14.133/21 e não deve ser, portanto, requisito de habilitação em certames licitatórios.

3. O parecer jurídico elaborado sem o preenchimento dos requisitos formais e materiais do inciso II do §1º do artigo 53 da Lei Federal nº 14.133/21 expõe deficiência da fase preparatória do procedimento licitatório e fragilidade das práticas contínuas e permanentes de controle preventivo de legalidade no âmbito da segunda linha de defesa.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 23 de outubro de 2024, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Robson Marinho, Cristiana de Castro Moraes, Sidney Estanislau Beraldo e Marco Aurélio Bertaiolli, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela **PROCEDÊNCIA** da representação, **com RECOMENDAÇÃO**. Presente na sessão a representante do Ministério Público de Contas junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Delsin Matuck Feres.

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 23 de outubro de 2024.

RENATO MARTINS COSTA
Presidente

DIMAS RAMALHO
Conselheiro